



## RESOLUÇÃO CUNI Nº 663

Resolve sobre recurso de servidora técnico-administrativa referente a afastamento.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 26 de agosto de 2004, no uso de suas atribuições legais,


Considerando a documentação constante no processo UFOP nº 2.137/2004,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Dar provimento ao recurso interposto pela servidora **Rosana Gonçalves Rodrigues das Dores**, contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Farmácia, que não deu provimento ao seu recurso contra deliberação da Assembléia Departamental do Departamento de Farmácia, que indeferiu a sua solicitação de afastamento para Doutorado na área de Fitotecnia, na Universidade Federal de Viçosa.

**Art. 2º** O afastamento desta servidora, em tempo integral, será pelo prazo de três anos, contados a partir do término do período determinado para a conclusão de seu Curso de Mestrado.

Ouro Preto, em 26 de agosto de 2004.



**Prof. Dirceu do Nascimento**  
Presidente

Universidade Federal de Ouro Preto  
**Conselho Universitário**  
**Comissão de Legislação e Recursos**

---

Processo UFOP 2137-2004-0 Data 09jun2004  
 Interessado(s) TA Rosana Gonçalves Rodrigues das Dores - Escola de Farmácia  
 Ementa Recurso contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Farmácia

---

Natureza do processo:  Legislação  Recurso

**Parecer:**

Senhores Conselheiros,

A CLR analisou este processo em 04ago2004 e 11ago2004

A peticionária esteve afastada da universidade para cursar pós-graduação, em nível de mestrado - Fitotecnia, na Universidade Federal de Viçosa, período compreendido entre início de abril de 2002 e início de abril de 2004.

Concluiu o curso de mestrado em meados de fevereiro deste ano corrente e, ato contínuo, sem reassumir suas funções na Escola de Farmácia, conseguiu ser selecionada para matrícula no programa de doutorado da UFV, mesma área de Fitotecnia, e começou curso em início de março de 2004.

Enquanto isto, desde março de 2004 petições suas estavam tramitando dentro da UFOP, objetivando obter autorização para afastamento em curso de doutorado, por período de 48 meses.

Pelo seu Departamento de lotação - Departamento de Farmácia, foi denegada autorização para o afastamento pretendido; alegações principais: escassez de pessoal técnico para assumir suas funções por período tão longo de tempo e total inconveniência em se autorizar afastamento de servidor por período contínuo de 6 anos - os 2 anos de mestrado e os 4 anos de doutorado.

A peticionária protocolou recurso junto ao Conselho Departamental da Escola de Farmácia, contra decisão do DEFAR, e aquele Conselho manteve a decisão originária do Departamento não provendo o recurso.

A peticionária, então, protocolou recurso junto ao CUNI, contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Farmácia.

Cumprindo procedimentos da sistemática recursal - quando o recurso

Universidade Federal de Ouro Preto  
**Conselho Universitário**  
**Comissão de Legislação e Recursos**

---

retorna para se analisar a decisão, em sua reformulação ou manutenção, o CODEFAR aduziu alegações várias - fls. 91/95 deste processo, e manteve, *in totum*, a decisão já tomada.

A CLR realizou consultas junto às Pró-Reitorias PROPP e PROAD e, também, fez entrevista com a peticionária. As Pró-Reitorias entendem que o processo para afastamento de docente para aperfeiçoamento *stricto sensu* é uma sistemática bem regulada na UFOP mas, que o processo para afastamento de técnico-administrativo, objetivando o mesmo tipo de aperfeiçoamento, ainda carece de muita melhoria.

Conquanto à consulta formal junto à PROPP a respeito de servidor afastado para mestrado e doutorado, no país, sem retorno à UFOP entre os dois cursos, a resposta foi negativa. No entanto, aquela Pró-Reitoria relatou casos reais de servidores docentes que transformaram o afastamento para cursar mestrado em afastamento para cursar doutorado, sem retorno à instituição, e mais, a sistemática foi aprovada pela CAPES e, até incentivada por aquela Coordenação ministerial, tendo ocorrido, também, a mudança do nível da bolsa pertinente ao afastamento.

Em sua entrevista, a peticionária reafirmou a disposição de concluir o curso de doutorado em tempo menor que o previsto, já que o curso de mestrado ela o concluiu em 21 (vinte e um) meses, e adiantou mais, que foi admitida em curso de doutorado que, até a presente data, não aceitava graduados em Farmácia como doutorandos, tendo constituído-se como a primeira pessoa com tal formação de graduação a ser admitida no programa de Doutorado em Fitotecnia da UFV, classificação 7 pela CAPES; que cursou disciplinas neste primeiro semestre de 2004 no programa de doutorado - utilizando-se do restante do afastamento para mestrado, férias e licenças outras; que o seu Departamento de lotação não fez deliberação a respeito de seu pedido de afastamento parcial, caso não viesse a ser aprovado o afastamento integral, ignorando-o; que o Conselho Departamental tampouco analisou, com o seu recurso, a petição para aquele afastamento especial na modalidade parcial.

A CLR considera e indica a este Conselho:

Que o afastamento parcial, considerando-se a cidade de Viçosa como

Universidade Federal de Ouro Preto  
**Conselho Universitário**  
**Comissão de Legislação e Recursos**

---

destino para o aperfeiçoamento, é perfeitamente viável - a inviabilidade foi apresentada pelo Conselho Departamental da Escola de Farmácia; no entanto docentes vários desta universidade usufruíram desta modalidade e para localidades bem mais distantes - São Paulo e Rio de Janeiro.

Esta Comissão entende que se deva autorizar uma espécie de mistura de afastamentos; não seria afastamento parcial, mas uma parcialidade de afastamento.

Fazendo-se analogia com os casos concretos relatados pela PROPP, o afastamento autorizado seria de 2 anos - até junho de 2006, como se se tivesse mudando o nível de afastamento - prática incentivada pela CAPES. Nestes 24 meses a peticionária concluiria os créditos, com sobra de tempo, e daria um bom adiantamento à tese.

Em junho de 2006 a Escola de Farmácia resolveria sobre a forma da peticionária concluir sua tese de doutorado, caso ainda não tenha ocorrido a defesa pertinente.

Há que se registrar que a Escola de Farmácia, atualmente, propugna por criar curso de mestrado em sua área de atuação direta, e em sendo assim, ela passaria a ter um servidor técnico que, ressalvada melhor informação, é inexistente na UFOP - técnico de laboratório com curso de doutorado.

---

Dulce Mindlin

---

Fernando Abecê

---

Leonel Silva

---

Nuno Morgadinho

Universidade Federal de Ouro Preto  
**Conselho Universitário**  
**Comissão de Legislação e Recursos**

---

Processo UFOP 2137-2004-0 Data 09jun2004

Interessado(s) TA Rosana Gonçalves Rodrigues das Dores - Escola de Farmácia

Ementa Recurso contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Farmácia

---

Natureza do processo:  Legislação  Recurso

Parecer:

Senhores Conselheiros,

A CLR analisou novamente este processo em **24ago2004**.

Em reunião CUNI - 17agosto2004, o processo foi retirado de pauta com pedido de vistas por Lisiane Silveira, Diretora da Escola de Farmácia, sem que o parecer já exarado pela CLR tivesse sido deliberado.

O Conselho Departamental da Escola de Farmácia analisou, novamente, o processo de recurso, ora considerando a existência da possibilidade de afastamento parcial e/ou a parcialidade de afastamento.

Em 17 de agosto corrente, após reunião da CLR e antes da reunião CUNI supra referida, o processo recebeu ofício do Coordenador do Curso de Doutorado em Fitotecnia / UFV; neste ofício, o Coordenador do curso aduz informações de natureza acadêmica e induz preferência, do ponto de vista de funcionamento do programa sob sua coordenação, acerca da natureza da disponibilidade da aluna/servidora - disponibilidade integral e, por conseqüência, afastamento integral pela UFOP!

Esta Comissão registra que:

- a - não há restrição formalizada, na UFOP, sobre obrigatoriedade de permanência de servidor público após aperfeiçoamento, antes de ocorrer outro afastamento, ressalvado o que fica firmado no termo de compromisso assinado pelo afastado;
- b - a entrevista com a recursante objetivava, tão somente, verificar a viabilidade de afastamento para o doutorado em regime parcial e/ou parcialidade no afastamento;
- c - não há viabilidade para se entrevistar um órgão colegiado;
- d - o Conselho Departamental da Escola de Farmácia quando analisou,

Universidade Federal de Ouro Preto  
**Conselho Universitário**  
**Comissão de Legislação e Recursos**

---

novamente, o recurso em questão manteve, *in totum*, a decisão objeto do recurso mas, acrescentou uma variante para viabilizar o seu de acordo: disponibilidade de um técnico para manter a qualidade de suas atividades acadêmicas;  
e - se deva considerar a demanda apresentada pela Escola de Farmácia acerca da necessidade de técnico de laboratório para manter a qualidade de suas atividades acadêmicas.

***A CLR indica ao CUNI:***

1 - que o afastamento da servidora **Rosana Gonçalves Rodrigues das Dores** - técnico de laboratório lotada no DEFAR/Escola de Farmácia - deva ser aprovado com o prazo de 3 (três) anos, contados a partir do encerramento do afastamento anterior, para conclusão de curso de doutorado na UFV;

2 - que a primeira vaga para admissão de técnico de laboratório, disponibilizada por esta universidade, deva ser alocada à Escola de Farmácia.

\_\_\_\_\_  
Dulce Mindlin

\_\_\_\_\_  
Fernando Abecê

\_\_\_\_\_  
Leonel Silva